

ARTIGO

Embargos infringentes

COLABORADOR
BRUNO TERRA
DIAS

opinioao@hojeemdia.com.br

Nos últimos tempos, a opinião pública foi apresentada à perplexidade da linguagem técnica e dos efeitos dos recursos processuais, na discussão da admissibilidade de embargos infringentes, relativamente à Ação Penal 470, conhecida como processo do mensalão. Pouco, entretanto, se esclareceu a esse mesmo público sobre o que é, e para que serve, o recurso de embargos infringentes.

Na técnica processual penal, os embargos infringentes são modalidade recursal em que a apreciação cabe ao mesmo tribunal onde prolatada a decisão que se pretende modificar. Trata-se de recurso próprio para tribunais, em que as decisões são colegiadas, quando não houver unanimidade, devendo o voto vencido ser favorável ao réu. A pretensão do recorrente é obter modificação da decisão original, no ponto específico da divergência registrada no voto vencido.

Não se trata, como modalidade recursal, de novidade no cenário jurídico brasileiro. Muito ao contrário, é recurso conhecido e disciplinado em lei há mais de 60 anos, manejado cotidianamente em qualquer tribunal da federação. Tem, também, há décadas, larga aplicação na área cível, não se tratando de exclusividade da

esfera criminal.

A própria Constituição de 1988 traz em seu bojo a fundamentação da necessidade de conhecimento e apreciação dos embargos infringentes ao declarar, entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O que se reconhece, como direito ou garantia processual, a alguns, deve ser reconhecido a todos, não se permitindo a exclusão seletiva de meios e recursos inerentes à defesa.

É importante ter em mente a coerência do sistema processual brasileiro, não se permitindo quebra em casos específicos. A eventual exclusão de recurso processual não pode ocorrer de forma seletiva; ou se elimina, em todas as hipóteses, o recurso processual, ou não será legítima uma decisão que estabeleça diferença de tratamento entre iguais.

O Brasil já registrou, em momentos de sua história, a negativa de direitos, por conveniência ou oportunismo, contra cidadãos escolhidos arbitrariamente pelos dirigentes de momento. A opção pelo Estado de Direito não permite retrocessos.

(*) Juiz de Direito,
ex-presidente da Amagis